



Autos nº:	30-97.2019.8.10.0104
Ação:	Ação Civil de Improbidade Administrativa.
Autor:	Ministério Público Estadual.
Réu:	Almiran Pereira de Souza, Marcio Roberto Silva Mendes, J.A.C Construções Ltda, João Américo Castro Sá e Gerre Fernandes de Sá

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **Ação Civil de Improbidade Administrativa** em que o Ministério Público, embasado no Inquérito Civil Público nº 18/2018 – PJP, aponta diversas irregularidades imputadas aos Réus quando da realização da licitação na modalidade tomada de preços 09/2017, sendo Almiran Pereira de Sousa o secretário de finanças do município de Paraibano, Marcio Roberto Silva Mendes, o pregoeiro oficial, e J.A.C Construções Ltda, a empresa contratada, representada pelos sócios João Américo Castro Sá e Gerre Fernandes de Sá.

Aduz o *Parquet* que o Secretário de Finanças e o pregoeiro oficial do município, ora demandados, promoveram a licitação na modalidade tomada de preços 09/2017 para a contratação de empresa a fim de realizar a reforma e ampliação do parque de vaquejada Antônio Pedro, com valor estimado de R\$ 914.969,04 (novecentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), culminando com a vitória e assinatura do contrato com a empresa J.A.C Construções Ltda. Contudo, após eficaz trabalho investigatório, informa o autor ter verificado que a empresa contratada não possui nenhum funcionário registrado, além de ter sede física incompatível com as vultosas atividades assumidas, indicando severos indícios de fraude para desvio de recursos públicos.

Informa, ainda, o Ministério Público que o procedimento licitatório foi maculado por diversos vícios, dentre eles: vícios de formalização, ausência de competência do pregoeiro para assinar o edital de abertura; ausência de publicidade na forma da legislação; incompetência do secretário de finanças para autorizar e homologar o contrato, ausência de responsável indicado pela administração para fiscalizar o contrato.

Diante disso, requereu em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos e ao final da ação, suas condenações para ressarcir ao erário a quantia de R\$ 914.969,04 (novecentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). Além disso, solicitou o afastamento dos agentes públicos de seus cargos, nos termos do art.20 de Lei de Improbidade, para evitar maiores danos aos bens públicos

É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido cautelar.

2. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Inicialmente, é necessário ponderar que a de indisponibilidade de bens é medida extrema, sendo sempre deferida de forma excepcional.

Abordando o tema, o STJ, nos autos do Resp nº 1.319.515/ES, estabeleceu importantes diretrizes sobre a indisponibilidade de bens prevista na LIA. Considerando a clareza e a riqueza com a qual os argumentos são delineados, reputo indispensável a reprodução do acórdão do citado julgado, que, apesar de extenso, é bastante esclarecedor para a análise do caso concreto.

014



ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011).

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato Improbo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção



autônoma.

11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada improba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1319515/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012).

Nos termos do julgado, o STJ trilhou uma linha de raciocínio, à qual me filio, de que a cautelar aqui tratada caracteriza verdadeira "tutela sumária fundada em evidência, que não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir".

Nessa linha de raciocínio, colaciono a doutrina do Procurador da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, na obra "As medidas cautelares previstas na lei de improbidade administrativa: natureza jurídica e sua repercussão no princípio do contraditório"¹, para quem:

A tutela de urgência foi criada para preservar o bem da vida quando a demora na prestação jurisdicional cria o risco de sua inutilidade prática. Já a tutela de evidência prestigia as situações em que há uma grande probabilidade de o autor ter razão, bem como o bem da vida tutelado tem grande relevância social e, por eleição do legislador, confere-se-lhe a possibilidade de fruição imediata e provisória do bem ou que o mesmo seja desde logo resguardado. Adroaldo Furtado Fabrício traz exemplos de tutela de urgência e de tutela de evidência. Para o renomado autor, quando o juiz concede uma produção antecipada de provas, está privilegiando o critério urgência em detrimento de qualquer outro interesse, sem se precisar cogitar da maior ou menor probabilidade de ter razão o requerente. Já a tutela de evidência pode ser visualizada no deferimento de uma liminar possessória, para a qual basta uma presunção de veracidade do alegado baseada em um dado objetivo, independente de qualquer urgência. Outro exemplo é o caso de tutela antecipada em razão do abuso do direito de defesa (CPC, art. 273, II). O enfrentamento desta questão é importante porque repercute, ainda que indiretamente, no princípio do contraditório, já que, sendo uma tutela de urgência, o âmbito de reação do réu volta-se para a negação do *fumus boni iuris* e/ou do *periculum in mora*, ao passo que, diante de uma tutela de evidência, a sua contrariedade restringe-se aos fatos apontados pelo autor e que a lei considera suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito. Dentro dessa linha de raciocínio, José

¹ Disponível em http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/view/67.



Roberto dos Santos Bedaque efetuou um corte metodológico nas duas medidas cautelares patrimoniais, no qual conseguiu apontar diferenças ontológicas e de finalidade. Para o professor da Universidade de São Paulo, a indisponibilidade prevista no art. 7º da LIA está restrita ao valor do dano causado ou ao acréscimo patrimonial decorrente da atividade ilícita. Necessita a parte apontar o valor do suposto dano ou do acréscimo patrimonial e pleitear a indisponibilidade sobre os bens suficientes ao ressarcimento a ser decidido em outra sede. Aqui basta que se demonstre a verossimilhança. Desnecessário comprovar o perigo de dano, pois o legislador contentou-se com o *fumus boni juris*, tendo em vista a gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público.

Assim, resta patente que o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992 é cabível quando restarem evidenciados claros indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário. Com isso, o *periculum in mora* se encontra previsto de forma implícita no citado dispositivo.

Isso porque, em casos assim, o *periculum in mora* milita em favor da sociedade, uma vez que, ocorrendo o ato ímprobo que ocasiona lesão ao erário, toda a coletividade é penalizada.

Frise-se, ademais, que o deferimento da medida não implica em qualquer pré-julgamento a respeito da culpa ou não dos agentes envolvidos, não possuindo natureza sancionatória, visto que, como já dito, a finalidade da medida é a futura reparação dos danos.

Ocorre que, para efetividade da medida, determinados patamares devem ser observados. Isso porque, de nada adiantaria a indisponibilidade de uma quantidade de bens ou valores que seja capaz de suprir o valor da lesão suportada pelo erário.

Assim, a "constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa".

Assevere-se, ainda, que consoante a moderna jurisprudência, os valores a serem indisponibilizados também servem para o pagamento da futura multa civil a ser aplicada na sentença (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1580151 BA 2016/0023029-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018).

Feitas tais ponderações, passo agora a analisar o caso concreto.

Do vasto manancial probatório acostado pelo Ministério Público, constata-se, num primeiro olhar, indícios de que as irregularidades apontadas foram praticadas pelos Réus.

É inconteste que os demandados Almiran Pereira de Souza, na qualidade de secretário de Finanças e Márcio Roberto Silva Mendes, na função de pregoeiro, foram responsáveis pela condução da Tomada de Preços 009/2017. De fato, o pregoeiro assinou o edital de abertura do certame (fl.78 do anexo), presidiu a sessão e analisou os documentos, declarando a empresa J.A.C Construções, ora requerida, como vencedora (fls.215/216 do apenso) e aprovou, adjudicando ao final o objeto para a empresa (fls.232). O Secretário de Finanças, de sua parte, autorizou a licitação (fl.22 do apenso), homologou o processo licitatório (fls.237/238), convocou a empresa (fl.239), assinando o contrato (fl.240/244). Assevere-se que, nos termos da cláusula décima do contrato (fl.243, a fiscalização incumbe ao gestor, sendo que o único representante do município a assinar o instrumento foi o secretário de Finanças, presumindo-se, portanto, que seria o responsável pela dita fiscalização.

A empresa J.A.C Construções, apresentou-se como plenamente capaz de executar o objeto do contrato, anexando documentação às fls.116/130, declarando que sua sede está localizada na Rua João Martins de Sousa, 200 A, Centro, Passagem Franca-MA, desenvolvendo



atividades que preenchem vasta lista, permeando entre "contrução de edificios" até "comércio varejista de material elétrico.

Apesar da extensa lista de atribuições, as investigações do Ministério Público revelaram que a empresa vencedora do certame possui uma sede física incompatível com as atividades. Conforme relatório minucioso com fotografias de fls.307/318, a sede da empresa se resume a um galpão e um pequeno escritório, nos quais não foram encontrados materiais e nem máquinas. Como se não bastasse, a empresa J.A.C Construções, responsável pelo contrato de reforma e ampliação do parque de vaquejada de Paraibano-MA, no valor de 914.969,04 (novecentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), não funcionários contratados regularmente, tudo conforme ofício Ministério do Trabalho (fl.342).

Julgo que tais elementos revelam seríssimos indícios de que a empresa vencedora do certame não ostenta condições de cumprir a avença sem violar a legislação pátria, subcontratando o objeto licitado para terceiros particulares sem qualquer vínculo com a pessoa jurídica, recebendo valores significativamente menores que aqueles pagos com o dinheiro público, vide notas de fls.248, 262 e 279, em manifesto prejuízo ao erário, revelando, ainda, elementos indicativos de enriquecimento ilícito.

Julgo que, a título de cognição preliminar, o pedido de indisponibilidade deve ser deferido nos termos propostos pelo *parquet*, isso porque os responsáveis pela licitação (agentes públicos) possuem o dever de fiscalizar e envidar esforços no sentido de garantir que tão robusta quantia seja bem empregada por empresas idôneas e capazes, subsistindo para a empresa, a qual já recebeu vultosos valores pelo serviço supostamente prestado, a obrigação de declarar a verdade nos procedimentos licitatórios e agir conforme determina a lei.

Assim, estando presente o *fumus boni juris*, como constatado no decurso do inquérito civil 10/2018, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma insculpida no art. 7º da LIA, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos é medida que se impõe.

Não obstante, julgo que a indisponibilidade deve se limitar as quantias públicas já efetivamente pagas e comprovadas, vide extratos de fls.261 (R\$57.000,00), 278 (R\$57.651,43) e 294 (R\$ 98.586,61), perfazendo a quantia total de R\$213.238,04 (Duzentos e treze mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

3. DO AFASTAMENTO DOS GESTORES.

O afastamento do agente público do cargo, emprego ou função constitui medida expressamente prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, a ser aplicada quando se mostrar imprescindível à instrução processual.

A natureza cautelar do instituto é justificada pelo perigo concreto de que a instrução seja sacrificada e, como consequência, a própria qualidade da prestação jurisdicional. A medida permite, assim, a elaboração de uma prova mais livre, haja vista a menor chance de que o agente público exerça qualquer tipo de ingerência que possa prejudicar a produção probatória.

Nesse contexto, a doutrina elenca os requisitos necessários para o deferimento do pleito (NEVES. Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa. São Paulo: Método, 2015, p. 273/274):

"Como já tive oportunidade de defender, o *fumus boni iuris* será exigido como em qualquer outra medida cautelar, mas com uma importante singularidade:

85



enquanto nas cautelares em geral o *fumus boni iuris* diz respeito à probabilidade de o direito material existir, nas cautelares probatórias diz respeito ao direito à prova, em nada se referindo ao direito material.(...) A medida de afastamento ora analisada também se justifica no perigo de a prova não poder ser produzida, mas tal risco não decorre do tempo, mas sim da conduta do investigado".

Atento ao caso posto, apesar dos severos indícios de improbidade, a autorizar a indisponibilidade liminar de bens, reputo que não existem provas suficientes para permitir o afastamento cautelar dos agentes públicos, notadamente no sentido de que o Pregoeiro e o secretário de finanças poderiam prejudicar a instrução ao serem mantidos nas funções respectivas. De fato, sempre que o *parquet* solicitou dados aos órgãos do município, fora atendido em prazo razoável, não havendo indicativos de que eventuais documentos poderiam ser destruídos ou testemunhas ameaçadas.

Desta forma, ausente o requisito indispensável para a concessão da cautelar (risco para a instrução por conduta ativa dos requeridos), o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Este é o entendimento firmado pelo STJ e E.TJMA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. 1. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual" (AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 6/9/2012). A mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 472261 RJ 2014/0025180-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Sessão do dia 14 de junho de 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806359-84.2017.8.10.0000 - PJE. Agravante : Rodrigo Araújo de Oliveira e outros. Advogado : Dennison da Silva Santos (OAB/MA 15.170) e outros. Agravado : Ministério Público Estadual. Promotora : Gabriele Gadelha Barboza de Almeida. Procurador de Justiça: Raimundo Nonato de Carvalho Filho. Relatora : Des. Ângela Maria Moraes Salazar. Relator p/Acórdão: Des. Antonio Guerreiro Júnior. ACÓRDÃO Nº _____ EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. MEDIA EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM EMBARAÇOS À INVESTIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O art. 20, parágrafo único, da Lei no 8.429/1992 prevê que o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, há de ser aplicada quando existirem elementos suficientes de que o agente esteja atuando no sentido de dificultar a instrução processual e esquivar-se das sanções cominadas na Lei de Improbidade Administrativa II. In casu, analisando os documentos acostados aos autos não se constata a presença de elementos aptos a demonstrar que os recorrentes estão praticando ou poderiam vir a praticar atos que impliquem em embaraços às investigações. III. Agravo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade em dar

06



parcial provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Angela Maria Moraes Salazar - Relator, Kleber Costa Carvalho e Antonio Guerreiro Júnior - Convocado.

Nada impede, contudo, que a medida seja adotada ao longo do processo, após a comprovação dos requisitos acima elencados.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar de indisponibilidade, indeferindo o pedido de afastamento dos agentes, para determinar:

A indisponibilidade dos bens dos requeridos Almiran Pereira de Souza, Marcio Roberto Silva Mendes, J.A.C Construções Ltda, João Américo Castro Sá e Gerre Fernandes de Sá, assim compreendidos imóveis, veículos, valores depositados em agências bancárias, que assegurem o integral ressarcimento do dano além da multa civil, a teor do parágrafo único do art. 7º e art. 5º da Lei 8.429/92, até ulterior deliberação judicial, limitado à quantia de **R\$213.238,04 (Duzentos e treze mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos)**, e eventuais acréscimos para cada um.

Oficie-se aos Cartórios do Registro de Imóveis de Paraibano/MA, Santa Rita do Maranhão-MA, Passagem Franca-MA e São João dos Patos-MA e ao DETRAN do estado do Maranhão para que procedam as averbações desta decisão e façam remessa a este Juízo dos respectivos traslados, **determinando, desde logo, caso existentes**, que procedam ao IMEDIATO bloqueio de tais bens, adotando-se as medidas necessárias para que permaneçam inalienáveis na forma desta decisão.

Proceda-se ao bloqueio judicial por meio do BACENJUD de valores existentes nas contas bancárias dos demandados, permanecendo bloqueados até ulterior deliberação judicial, limitado à quantia individual de **R\$213.238,04 (Duzentos e treze mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos)**.

O processo seguirá o rito ordinário (art. 17, caput da Lei 8.429/92).

Nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92, **NOTIFIQUEM-SE OS RÉUS** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam manifestação por escrito. SERVE ESTA DE MANDADO.

Notifique-se o Ministério Público da presente decisão.
Cumpra-se.

Paraibano/MA, 29 de Janeiro de 2019.


Caio Davi Medeiros Veras
Juiz de Direito
Titular da Comarca de Paraibano/MA

87